



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCOLO
RECEBIDO EM 08/08/22
HORA: 16:07
ASSINATURA *Matilde*

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE FERROS
Nº 002, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.**

“Dispõe sobre a alteração dos artigos 26, 44, 46, 47, 47-A e 59 da Lei Orgânica Municipal de Ferros/MG”.

Art. 1º. Os artigos 26 e 59 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

(...)

III - Apresentar projeto de Resolução que fixe os subsídios dos agentes políticos municipais e que recomponha os subsídios dos vereadores, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado e legislação em vigor;

(...)

§4º Os subsídios dos vereadores serão fixados por Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, até o dia 30 (trinta) do mês de setembro do último ano de cada legislatura, para vigorar a partir do dia 1º de janeiro da próxima legislatura, observado ao que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 59.....

(...)

§ 4º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, até o dia 30 (trinta) do mês de setembro do último ano de cada legislatura, para vigorar a partir do dia 1º de janeiro da próxima legislatura, observado ao que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º. O Art. 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44

(...)

Parágrafo único. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 3º. O inciso X, §2º do art. 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46.....

(...)

§2º

(...)

X - A Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Indireta.

Art. 4º. Os artigos 47 e 47-A passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47

- I - O Regimento Interno da Câmara Municipal, mediante Resolução;
- II - A organização dos serviços da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, emprego e função pública, mediante Lei Ordinária;
- III - A fixação, mediante Lei Ordinária, dos vencimentos ou salários de cargos e empregos públicos da Câmara;
- IV - Autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, mediante Resolução;
- V - A mudança, temporária, da sede da Câmara Municipal, mediante Resolução;
- VI - A remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos desta Lei Orgânica.

Luciano

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47-A.

(...)

b) REVOGADO

(...)

§1º. Não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que disponham sobre serviços públicos e matéria tributária.

§2º. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Art. 5º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ferros, 08 de agosto de 2022.

Madalena Conceição Rodrigues Dias
Madalena Conceição Rodrigues Dias
Vereadora

João Quintão de Freitas
João Quintão de Freitas
Vereador

Ana Nazaré Alves de Souza Andrade
Ana Nazaré Alves de Souza Andrade
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Por meio da presente mensagem, vimos solicitar aos nossos ilustres Pares a apreciação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

A alteração dos artigos 26 e 59, que determina que a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais seja feita antes da eleição municipal, até o dia 30 de setembro do último ano da legislatura, visa resguardar o não afrontamento ao Princípio da Impessoalidade, tendo em vista que não haverá como saber quais as pessoas que ocuparão, no próximo quadriênio, os cargos políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não havendo, desta forma, risco de favorecimento pessoal.

Quanto a alteração do inciso III do art. 26, esta visa excluir expressamente a iniciativa da Mesa Diretora para apresentar projeto de lei de revisão dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, tendo em vista o preceituado no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência constitucional.

A inclusão da regra do parágrafo único do art. 44 reproduz o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A alteração do inciso X, §2º do art. 46 visa conciliar a regra do inciso III do art. 47, tendo em vista que a primeira regra é dirigida ao Poder Executivo e a segunda ao Poder Legislativo.

As alterações do art. 47 têm como objetivo dar maior autonomia ao órgão municipal autônomo Câmara Municipal, tendo em vista que o Poder Executivo não tem competência para legislar e nem mesmo opinar em questões internas da Casa Legislativa, assim como definir expressamente as espécies normativas adequadas para cada um dos casos.

Em relação à revogação da alínea "b" do art. 47-A, o Supremo Tribunal Federal já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios Federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). Logo, o texto atual da letra "b" do art. 47-A da Lei Orgânica é inconstitucional, tendo em vista que reproduz texto constitucional não aplicável aos municípios. A reserva de lei orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual), por sua vez, encontra respaldo no art. 165 da Constituição Federal.

O art. 47-A da Lei Orgânica dispõe o seguinte:

Art. 47-A – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- c) - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentaria;
- d) - Criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública (grifo nosso).

Percebe-se que a letra “b” do art. 47-A reproduze *ipsis litteris* a regra da letra “b”, do inciso II, §1º do art. 61 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Neste passo, deve-se observar o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação a letra “b”, do inciso II, §1º do art. 61 da Constituição da República de 1988, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009, transitado em julgado em 11/12/2009. Naquele julgado, ficou definido que “a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição somente se aplica aos Territórios Federais”.

Embora as normas constitucionais centrais sejam de observância obrigatória (RT 850/180; RTJ 193/832), é impossível invocar-se como parâmetro para o Município o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição da República, por ser norma específica destinada exclusivamente à organização administrativa, serviços públicos e matéria tributária e orçamentária dos Territórios Federais.

Neste sentido foi fixada tese pelo Supremo Tribunal Federal para o tema 917 com **repercussão geral**, que tem como paradigma o acórdão na ARE 878.911, transitado em julgado em 02/02/2017, que dispõe que: “Não usurpa



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Vejamos trecho do acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911:

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada (grifo nosso).

Podemos perceber que no caso julgado pelo STF, a Câmara Municipal iniciou projeto de lei que obrigava a Municipalidade a instalar câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. O STF entendeu que seria possível a iniciativa de vereadores neste caso, mesmo que gerasse despesas.

Percebe-se no caso que a limitação de iniciativa dos vereadores é prejudicial ao próprio Município, dado que nega prerrogativa de iniciar projetos de lei sobre temas específicos ao vereador que a Constituição Federal não veda.

A inclusão dos §§1º e 2º ao art. 47-A visa impedir a continuidade de interpretação errônea da Constituição Federal, limitando prerrogativa dos vereadores em propor leis em matéria tributária, serviços públicos ou que crie despesas.

Atualmente, em Ferros, o Prefeito Municipal, em princípio, pode vetar projeto de lei neste sentido por causa de uma limitação que não encontra respaldo na Constituição Federal para os municípios, o que não é justo e limita enormemente as prerrogativas constitucionais dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Os vereadores devem especialmente ter garantida sua prerrogativa constitucional de apresentar projetos de lei sobre matéria tributária e sobre serviços públicos.

A Lei Orgânica de forma nenhuma pode limitar as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal aos Vereadores.

Não obstante, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem obrigatoriamente ser iniciados pelo Poder Executivo, conforme art. 165 da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Por isso, propõem-se a revogação da alínea "b" do art. 47-A, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, esta emenda à lei orgânica visa adequar as regras supramencionadas à jurisprudência pacífica do STF em relação às matérias de iniciativa privativa do Prefeito, garantido ao vereador a utilização plena de suas prerrogativas constitucionais e o equilíbrio entre os Poderes.

Contando com a costumeira atenção, aproveito o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Ferros, 08 de agosto de 2022.


Madalena Conceição Rodrigues Dias
Vereadora


João Quintão de Freitas
Vereador


Ana Nazaré Alves de Souza Andrade
Vereadora